



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: P2023/087883-5**

**REFERÊNCIA: Tomada de Preços n. 002/2023**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao edital da Tomada de Preços n. 002/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico, projeto executivo, caderno de especificações e encargos, planilha de quantitativo de preços, bem como o fornecimento dos equipamentos e instalação de sistema de geração de energia solar, ou seja, tudo relativo à implantação de geradores de energia solar fotovoltaicos para aproveitamento da energia solar para atender as unidades do Crea-MS, solicitado pela empresa RAONI ALDERETE 04191696106 (MR ENERGY), inscrita no CNPJ sob o n. 37.469.708/0001-04, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente colacionado aos autos (Id: 604380).

O pedido foi apresentado por meio eletrônico, em atendimento ao disposto no item 3 do edital.

A PETICIONANTE apresenta o seguinte questionamento, que já vai acompanhado da respectiva resposta:

**1. Com relação a qualificação técnica, no item 7.1.4.2.1 a, do edital lê-se:**

"Fornecimento e instalação de usina fotovoltaica ON GRID com no mínimo 100 kwp (aproximadamente 80% do projeto da CONTRATANTE), podendo ser considerado o somatório de usinas a partir de 75 kwp;"

Todavia É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".



Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade, afim de não restringir a competitividade, já que empresas que não possam comprovar tal requisito não poderão participar do certame.

“a soma dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de quantitativos, mínimos, equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantidade prevista para cada item do Termo de Referência, conforme tabela abaixo.”

(Em conformidade com os Acórdãos nº 3.157/2004 - 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 - Plenário. Acórdão nº 1.052/2012 - Plenário, TC 004.871/2012-0 - Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104/2012 - Tribunal de Contas da União).

Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: [omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

Por fim, aguardamos que os pontos aqui apresentados, mesmo fora do prazo de impugnação, sejam apreciados pela comissão licitante e corrigidos.

**Resposta:** Inicialmente, cabe-nos inferir que o presente procedimento licitatório é regido pela Lei n. 8.666/1993, e respectivas alterações.

Acerca do questionamento formulado por essa empresa quanto a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior 50% do objeto, cumpre-nos esclarecer que:

1. A Lei n. 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.
2. O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula n. 263, que *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”* (negritamos)
3. Nesse cenário, se faz importante destacar que o TCU determinou, no Acórdão n. 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, *“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.”*
4. Atualmente, no Acórdão n. 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para

comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, ***“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”***. (negritamos)

5. Insta salientar que a Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, limita a exigência de qualificação-técnica nas licitações ao indispensável ao cumprimento das obrigações. E, sendo assim, os quantitativos a serem fixados não podem ultrapassar, no caso concreto, o mínimo necessário para servir de base de comparação. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas da União possui vasto repertório de julgados em que estabelece que, como regra, os quantitativos não podem ultrapassar 50% do objeto, **salvo se justificado**:

**“ENUNCIADO**

*A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, **salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**”* (TCU, Acórdão n. 244/2015, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas) (negritamos)

*“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, **exceto se houver justificativa técnica plausível.**”* (TCU, Acórdão n. 2.696/2019, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas) (negritamos)

*“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, **a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.**”* (TCU, Acórdão n. 2.924/2019, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler) (negritamos)

6. Desta forma, diferente do que alega a PETICIONANTE, resta evidente a possibilidade de a Administração realizar tal exigência desde que devidamente justificado nos autos, o que foi devidamente cumprido por meio de folha de informação carreada aos autos do processo em epígrafe, juntamente com a justificativa acerca da escolha da modalidade de licitação.

*“Em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de*

*custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, se justifica a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional de 80% (oitenta por cento).”*

Informo que os esclarecimentos prestados possuem efeito aditivo e vinculante ao edital.

Em face ao exposto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do Crea-MS.

Campo Grande/MS.

Eng. Elet. MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA  
Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA, Assessor Técnico**, em **30/10/2023**, às **18:07**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)